



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

LEI Nº 3.303, DE 30 DE AGOSTO DE 2004

“Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias, no âmbito do Município, colocarem à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável”.

JORGE LUIS LOURENÇO, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, com fulcro no § 7º, do Artigo 37, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Pirassununga promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as agências bancárias, no âmbito do Município, obrigadas a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento no máximo quinze minutos, em dias normais, e trinta minutos, em vésperas ou após feriados prolongados e no 5º e 6º dias úteis de cada mês.

§ 1º Para comprovação do tempo de espera, os usuários apresentarão o bilhete de senha de atendimento, onde constará, impresso mecanicamente, o horário de recebimento da senha e o horário de atendimento do cliente.

§ 2º Os estabelecimentos bancários que ainda não fazem uso deste sistema de atendimento, com senhas, ficam obrigados a fazê-lo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei.

§ 3º Os estabelecimentos bancários não cobrarão qualquer importância pelo fornecimento obrigatório de senhas de atendimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

Art. 3º As agências bancárias têm o prazo de sessenta dias, a contar da publicação desta Lei, para se adaptarem às suas disposições.

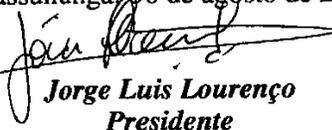
Art. 4º O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

- I – Advertência;
- II – Multa de trezentas Unidades Fiscais do Município - UFM's;
- III – Multa de quatrocentas UFM's até a terceira reincidência;
- IV – Suspensão de alvará de funcionamento, na quarta reincidência.

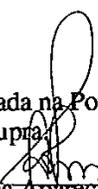
Art. 5º As denúncias dos munícipes deverão ser encaminhadas ao órgão de defesa do consumidor do Município, PROCON, que deverá apurar o fato e encaminhar ao setor competente da Prefeitura Municipal para aplicação das sanções cabíveis.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 30 de agosto de 2004.


Jorge Luis Lourenço
Presidente

Publicada na Portaria
Data supra


Adriana Aparecida Merenciano
Diretora Geral
asdba/